



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13982.720353/2017-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.735 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Origem até a decisão final do processo nº 10925.900866/2017-09, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, de fls. 37 a 42, que teve por objeto a análise do direito creditório pleiteado por meio do Pedido de Ressarcimento apresentado na forma do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, protocolado em 21/06/2017, relativo ao saldo do crédito presumido da contribuição para o PIS, vinculado à produção e à comercialização de leite, no valor de R\$ 911.563,29, que remanesceu ao final do 4º trimestre de 2012.

Conforme informações constantes do Despacho Decisório, o pleito da contribuinte foi deferido parcialmente até o limite do valor do crédito reconhecido, no importe de R\$ 803.986,24.

Conforme relato da fiscalização, a partir da análise da documentação constante do dossiê memorial nº 10010.032693/0317-71, constatou-se que o saldo de crédito presumido, apurado na forma do § 3º, art. 8º da Lei nº 10.925 de 2004, ora pleiteado, foi objeto de auditoria fiscal.

E, embora o crédito presumido relativo à atividade de lácteos tenha sido reconhecido integralmente, houve glosas em relação a outras rubricas do crédito presumido da agroindústria. Além disso, de acordo com informações escrituradas na

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.735 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13982.720353/2017-11

EFD-Contribuições (Arquivo não paginável à fl. 36), houve utilização de crédito presumido da agroindústria mediante desconto no próprio período de apuração, resultando em diminuição do saldo disponível para ressarcimento de créditos presumidos relativo à atividade de lácteos, conforme demonstrado abaixo:

MÊS APURAÇÃO (PIS/PASEP)	out/12	nov/12	dez/12
CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA - DECLARADO	1.187.755,63	1.155.547,55	1.038.356,98
CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA - AUDITORIA FISCAL	445.309,18	410.892,63	365.714,87
CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA - DESCONTADO	159.160,17	130.079,67	128.690,60
SALDO DE CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDÚSTRIA DISPONÍVEL	286.149,01	280.812,96	237.024,27
VALOR PEDIDO DE RESSARCIMENTO - LÁCTEOS	292.644,82	316.078,29	302.840,18
VALOR DISPONÍVEL PARA RESSARCIMENTO - LACTEOS	286.149,01	280.812,96	237.024,27
TOTAL RESSARCIMENTO - LÁCTEOS			803.986,24

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 84 a 110, por meio da qual, após descrição dos fatos, expõe suas razões de contestação, argumentando, em síntese, que:

- na condição de cooperativa agroindustrial, que atua no ramo de abate e industrialização de suínos e aves e na industrialização de leite, faz jus ao crédito presumido agroindustrial de PIS/Pasep e de Cofins, previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925 de 2004;

- considerando-se que o aludido crédito presumido, originariamente, não podia ser objeto de compensação ou de ressarcimento, utilizou parte do crédito presumido agroindustrial para compensar débitos das próprias contribuições apuradas no regime de incidência não cumulativa, remanescendo, porém, saldo expressivo desses créditos em conta gráfica em todos os períodos de apuração;

- na apuração normal relativa ao 4º trimestre de 2012, apurou saldo credor de PIS/Pasep e da Cofins, sendo que o montante de créditos relativos ao mercado interno não tributado, foi objeto de pedido de ressarcimento; nesses pedidos de ressarcimento de crédito, evidentemente, não foram incluídos valores relativos ao crédito presumido agroindustrial previsto no art. 8º da Lei n.º 10.925 de 2004, ciente de que naquela data não havia previsão legal para tal;

- a partir da vigência da Lei n.º 13.137 de 2015, que incluiu o art. 9-A, na Lei n.º 10.925 de 2004, passou-se a permitir a utilização do saldo do crédito presumido agroindustrial apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou mediante ressarcimento em dinheiro;

- assim, em vista da previsão legal acima referida e, considerando o fato de que na data da edição da Lei n.º 13.137 de 2015, havia saldo expressivo de crédito presumido agroindustrial acumulado em conta gráfica, evidenciou o valor do crédito presumido vinculado à produção e à comercialização de leite e formalizou o presente pedido de ressarcimento de crédito, o qual, lembre-se, foi protocolado em 21/06/2017;

- nos autos do processo n.º 10925.900867/2017-45 foram auditados todos os créditos declarados pela contribuinte e na ocasião a fiscalização glosou, por diversos motivos, parcela substancial do crédito relativo às demais atividades. Em virtude dessas glosas, depois da reconstituição dos saldos por parte da fiscalização, o saldo disponível para compensação implantado no sistema da SRF restou significativamente diminuído;

- por essa razão, na apreciação do presente pedido de ressarcimento de crédito, a autoridade fiscal concluiu que, a despeito de o crédito presumido relativo à atividade de lácteos ter sido reconhecido integralmente, teria havido a utilização de crédito presumido da agroindústria mediante desconto no próprio período de apuração, resultando em diminuição de saldo de crédito presumido relativo à atividade de láctea.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.735 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13982.720353/2017-11

Por fim, diante de todo o exposto, a contribuinte requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade, com os documentos que a acompanham, julgando-a procedente para:

a) Reformar o Despacho Decisório, na parte recorrida, consoante fundamentação aduzida e, por conseguinte, o ressarcimento do crédito pleiteado; e

b) A atualização do crédito pela Taxa Selic, a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento, conforme decisão judicial proferida nos autos da ação de Mandado de Segurança nº 5000781-43.2019.4.04.7203/SC. os disponível para ressarcimento;

- no entanto, a glosa do crédito presumido agroindustrial perpetrada pela fiscalização nos autos do Processo nº 10925.900867/2017-45 é completamente ilegal, já que o mérito é objeto de recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, conforme se infere do extrato de consulta do processo no sistema Comprot, acostado no Anexo I, da presente manifestação de inconformidade.

- assim sendo, o acolhimento, das razões de recurso aduzidas nos autos do processo nº 10925.900867/2017-45, implica no reestabelecimento dos créditos indevidamente glosados e, por consequência, na existência de saldo disponível para suportar o presente pedido de ressarcimento de crédito, com o que sucumbem os motivos aduzidos pela fiscalização nos presentes autos para justificar o deferimento apenas parcial do pedido, já que o reconhecimento integral do crédito presumido vinculado à atividade de lácteos é fato incontroverso nos presentes autos.

A contribuinte fez constar da manifestação de inconformidade em epígrafe os argumentos de defesa aduzidos nos autos do Processo nº 10925.900867/2017-45. Todavia, tendo em vista a decisão a seguir prolatada tais alegações não serão aqui relatorizadas.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, considerando que, não há como reconhecer o direito a ressarcimento de um crédito incerto; dito de outra forma, não há como o Fisco entregar ao contribuinte um valor em dinheiro que não se tem certeza que de fato lhe pertença.

Irresignada com a decisão “a quo”, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese apertada, que o crédito apurado preenche os requisitos de liquidez e certeza, sendo passíveis de ressarcimento e, pede o sobrestamento deste processo até o julgamento do PA 10925.900866/2017-09.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, posto que interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

Segundo consta das alegações apresentadas pela Recorrente, o crédito objeto do pedido de ressarcimento sob análise foi auditado pela fiscalização nos autos do PA 10925.900866/2017-09 e, não naquele informado na manifestação de inconformidade, PA 10925.900867/2017-45, mesmo que os créditos aqui apurados não tenham sido incluídos no pedido feito naquele processo.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.735 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13982.720353/2017-11

Partindo dessa informação, a Recorrente alega que o resultado do PA 10925.900866/2017-09 surtira efeitos, acaso lhe seja favorável, no sentido de restabelecer os créditos indevidamente glosados e, por consequência, na existência de saldo disponível para suportar o presente pedido de ressarcimento de crédito, com o que sucumbem os motivos aduzidos pela fiscalização nos presentes autos para justificar o deferimento apenas parcial do pedido, já que o reconhecimento integral do crédito presumido vinculado à atividade de lácteos é fato incontroverso nos presentes autos.

Não obstante a ausência de cópia do PA 10925.900866/2017-09 citado pela Recorrente, em consulta ao sitio do CARF (tela abaixo), restou demonstrado existir vinculação entre os processos, senão vejamos:

Acompanhamento Processual

∴ Informações Processuais - Detalhe do Processo ∴

Processo Principal: 10925.900866/2017-09

Data Entrada: 16/03/2017

Contribuinte Principal: COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Tributo: PIS

Processos Vinculados

Nº Processo	Data Vinculação
10925908539201797	30/03/2021
10925908540201711	30/03/2021
10925908562201781	30/03/2021

Diante disso e, conforme explicitado pela Recorrente, a decisão definitiva à ser proferida no processo n.º 10925.900866/2017-09, por envolver períodos e matérias idênticas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que indeferiu o pedido de ressarcimento.

Neste cenário, verifica-se que a decisão proferida no processo administrativo n.º 10925.900866/2017-09 repercutirá nestes autos, sendo, necessário que este processo aguarde o desfecho daquele.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) determinar o sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do PA 10925.900866/2017-09; (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva a ser proferida no processo 10925.900866/2017-09 com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo